



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.568, DE 2021 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dar nova disciplina à saída temporária de presos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5091/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021,
(Do Senhor Deputado Kim Kataguiri).

Apresentação: 14/07/2021 21:04 - Mesa

PL n.2568/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,
para dar nova disciplina à saída temporária de
presos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de
Execução Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 122 - Os condenados que cumprem pena em regime
semiaberto poderão obter autorização para saída
temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, no
caso de óbito ou risco iminente de óbito de membro da
família.*

*§1º - A saída fica condicionada ao uso de equipamento de
monitoração eletrônica.*

*§2º - A saída temporária não será concedida quando
presentes quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - se a condenação que impôs a pena privativa de
liberdade tiver ocorrido por crime:*

- a) hediondo ou equiparado;*
- b) de tortura;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212058488000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- c) *de tráfico de entorpecentes;*
- d) *de terrorismo;*
- e) *contra a segurança nacional;*
- f) *de associação criminosa;*
- g) *contra a dignidade sexual;*
- h) *cometido com violência ou grave ameaça, qualquer que seja o tipo penal;*
- i) *cometido contra criança, adolescente ou idoso, qualquer que seja o tipo penal;*

II - se o condenado for reincidente;

III - se o condenado tiver cometido falta grave;

IV - se houver suspeita de que, no cárcere, o condenado se envolveu com organização criminosa.

§3º - A autorização será concedida por ato motivado do juízo da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena.

§4º - O benefício só será concedido por no máximo cinco dias e apenas uma vez por ano, de forma não cumulativa.

§5º - Durante a saída temporária, o condenado ficará hospedado na residência da sua família e não frequentará qualquer outro local além desta residência e de hospital ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

asilo em que o membro enfermo de sua família estiver localizado ou, em caso de óbito do membro da sua família, de cemitério ou local em que for realizado ato fúnebre.

§6º - O juízo da execução poderá, de forma fundamentada, impor outras condições ao condenado. (NR).

Art. 2º - A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigor acrescida do seguinte art. 122-A:

Art. 122-A - O condenado que quiser frequentar curso educacional ou profissionalizante só poderá fazê-lo por meio virtual, acessando o conteúdo didático de dentro da unidade prisional.

§1º - Se o condenado estiver habilitado a receber o benefício do art. 122 desta Lei, o juiz da execução poderá autorizar sua saída para visita à instituição de ensino, de forma excepcional, exclusivamente para atividades didáticas de avaliação ou outras que não possam ser feitas virtualmente, devendo o condenado sempre usar equipamento de monitoração eletrônica.

§2º - O tempo de saída será o estritamente necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º - O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os arts. 123, 124 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Deputado **KIM KATAGUIRI**

DEM-SP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)¹, estabelecendo uma nova e necessária disciplina às denominadas "*saídas temporárias*" previstas como benefícios pela Lei de Execução Penal.

O referido benefício há muito é alvo de justificadas críticas da sociedade; uma vez que possui, em muitas circunstâncias, uma flexibilidade de concessão incompatível com a gravidade dos delitos praticados; ocorrendo sem qualquer vigilância do poder público, e possibilitando a continuidade delitiva de muitos beneficiados.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/07/2021 21:04 - Mesa

PL n.2568/2021

Dentro dessa perspectiva crítica, o projeto de lei estabelece que os condenados que cumprirem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, no caso de óbito ou risco iminente de óbito de membro da família; condicionado ao uso de equipamento de monitoração eletrônica.

A saída temporária não será concedida nos casos em que a condenação for decorrente de hediondo ou equiparado; tortura; tráfico de entorpecentes; terrorismo; contra a segurança nacional; de associação criminosa; contra a dignidade sexual; cometido com violência ou grave ameaça, qualquer que seja o tipo penal; ou cometido contra criança, adolescente ou idoso, qualquer que seja o tipo penal.

A saída temporária não será concedida nos casos em que o condenado seja reincidente; tiver cometido falta grave; ou exista suspeita de que, no cárcere, o condenado se envolveu com organização criminosa.

A autorização de saída será concedida por ato motivado do juízo da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos requisitos, cumulativamente, de comportamento adequado e cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena.

O benefício só será concedido por no máximo cinco dias e apenas uma vez por ano, de forma não cumulativa; sendo que durante a saída temporária, o condenado ficará hospedado na residência da sua família e não frequentará qualquer outro local além desta residência e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212058488000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

hospital ou asilo em que o membro enfermo de sua família estiver localizado ou, em caso de óbito do membro da sua família, de cemitério ou local em que for realizado ato fúnebre; podendo o juízo da execução, de forma fundamentada, impor outras condições ao condenado.

O condenado que quiser frequentar curso educacional ou profissionalizante só poderá fazê-lo por meio virtual, acessando o conteúdo didático de dentro da unidade prisional.

Se o condenado estiver habilitado a receber o benefício o juiz da execução poderá autorizar sua saída para visita à instituição de ensino, de forma excepcional, exclusivamente para atividades didáticas de avaliação ou outras que não possam ser feitas virtualmente, devendo o condenado sempre usar equipamento de monitoração eletrônica.

O tempo de saída será o estritamente necessário para o cumprimento das atividades discentes.

O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por fim, a proposição revoga os arts. 123, 124 e 125², da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; por incompatíveis com a nova formatação legislativa proposta pelo projeto de lei.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta, rogamos aos Nobres Pares pela análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2021.

2 Dispositivos cuja revogação se propõe: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. *Parágrafo único.* Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. *Parágrafo único.* A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212058488000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado **KIM KATAGUIRI**
DEM-SP

Apresentação: 14/07/2021 21:04 - Mesa

PL n.2568/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212058488000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção III
Das autorizações de saída

.....
Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação

pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
